



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES

A Câmara Municipal de Venâncio Aires decreta e promulga a seguinte
LEI ORGÂNICA

Título I DO MUNICÍPIO

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Venâncio Aires é uma unidade do território do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º É mantido o atual território do Município, que só poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A divisão do Município em distritos depende de lei, observadas a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 3º Os símbolos do Município são os estabelecidos em lei.

Art. 4º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outro, e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 5º O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado, outros municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei.

Parágrafo único. Assinado o convênio, será dada ciência imediata do mesmo à Câmara Municipal.

***Artigo alterado pela emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 5ºA O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

***Artigo acrescido pela emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 6º A autonomia do município é assegurada:

- I - pela eleição direta, nos termos da legislação federal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal, e dos Vereadores, que compõem a Câmara Municipal;
- II - pela administração própria, no que respeita seu peculiar interesse.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Município no exercício de sua autonomia prover a tudo quanto respeite a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - adquirir, alienar e doar os seus bens, como aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre assuntos de interesse local;
- IV - desapropriar por necessidade ou utilidade públicas e por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - organizar os quadros de pessoal e estabelecer o regime jurídico dos servidores ;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

- VII - elaborar seu Plano Diretor e o de seu Desenvolvimento Integrado;
- VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, urbano e de arruamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- IX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- X - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, nas zonas urbanas;
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos em geral;
- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, bem como, a concessão deste serviço;
- c) fixar e sinalizar, de acordo com a legislação federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em suas vias públicas;
- e) disciplinar os horários de atendimento do comércio.
- XI - fixar as tarefas dos serviços municipais, inclusive os de transporte coletivo e de táxis, observado a legislação federal a respeito;
- XII - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como sobre a remoção e destino do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza;
- XIII - licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, manter serviços de permanente fiscalização dos mesmos e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar público ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XIV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XV - legislar sobre o serviço funerário e os cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;
- XVI - legislar sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;
- XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do Município;
- XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do Município;
- XIX - legislar sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar a hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XX - legislar sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;
- XXI - estabelecer penalidades, dispoendo sobre a competência das autoridades com poder de aplacá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais.
- Art. 8º Compete, ainda, ao Município, em consonância com a União e Estado:
- I - realizar serviços de saúde, higiene e assistência social;
- II - promover o ensino, a educação e a cultura;
- III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

- IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos; orientar, coordenar e auxiliar as iniciativas do setor;
- VIII - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- IX - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- X - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;
- XIII - firmar convênios a fim da manutenção dos serviços de combate ao fogo e salvamento, bem como, a defesa do cidadão através do incentivo financeiro à Brigada Militar e Polícia Civil.

Art. 9º Ao Município é vedado:

- I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;
 - d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.
- III - realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos de qualquer natureza, sem autorização do Senado Federal;
- IV - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;
- V - utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral;
- VI - criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de qualquer pessoa de direito público interno;
- VII - recusar fé aos documentos públicos.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Legislativo do Município de Venâncio será exercido pela Câmara Municipal, composta por quinze (15) Vereadores, eleitos por mandato de quatro (04) anos.

***Caput do artigo alterado pela emenda nº 02, de 29 de dezembro de 1995.**

Art. 11. No primeiro dia do ano, de cada legislatura, a Câmara, sob a presidência do mais votado dos edis presentes, reunirá em sessão solene de instalação, independente de número, para a posse dos Vereadores e, estando a maioria absoluta destes será realizada a eleição da Mesa Diretora.

***Caput do artigo alterado pela emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

§ 1º No ato da posse, exibidos os diplomas, o presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, preferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, o Regimento Interno, as Leis do Estado, da União e do Município e exercer o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da legalidade, da honra e do bem comum", todos ainda responderão individualmente por chamada do presidente "Assim o Prometo".

§ 2º Se não tiver o "quorum" para a eleição da Mesa, a Câmara, ainda sob a presidência do mais votado dentre os Vereadores presentes, após receber a presidência destes, empossará o Prefeito e o Vice-Prefeito, e permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que haja "quorum" para eleger a Mesa.

***Parágrafo alterado pela emenda nº 02, de 24 de dezembro de 1996.**

Art. 12. A Câmara, independente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, em horário Regimental.

***Caput do artigo alterado pela emenda nº 014, de 19 de julho de 2005.**

§ 1º A Câmara funcionará em recintos previamente destinados para tal, podendo muda-lo, mediante voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros

***Parágrafo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 13. Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, com vistas à cassação do Mandato;

IV - pedido de intervenção no Município;

V - **Inciso revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

VI - **Inciso revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art.14. As sessões plenárias da Câmara Municipal são públicas, observado o disposto no seu Regimento Interno.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 15. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 16. Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar seu relatório anual sobre a gestão financeira anterior, comunicá-lo-á ao Presidente do Legislativo, que receberá em reunião previamente designada.

Art. 17. A Câmara e suas comissões, pela maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem em dia determinado a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente estipulados.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Seção II DOS VEREADORES

Art. 18. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública;

II - Desde a posse:

a) ser diretor, sócio, cônjuge, ou proprietário de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público

Art. 19. Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I - utilizar-se do mandato para praticar atos de corrupção, de improbidade administrativa, ou atentatórias às instituições vigentes;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar como decore a esta em conduta pública;

III - fixar residência fora do Município;

IV - tiver suspenso os direitos políticos.

Art. 20. Extingue-se o mandato do Vereador, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia escrita, condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, as sessões ordinárias consecutivas, em número de cinco, ou três extraordinárias e consecutivas, que não sejam durante o recesso.

§ 1º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar na ata a declaração de extinção do mandato, convocando o respectivo suplente .

§ 2º O vereador faltoso terá direito a ampla defesa.

Art. 21. O Vereador investido na função de Secretário Municipal, não perderá o mandato desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 22. Cabe à Câmara conceder licença ao Vereador e reconhecer seu legítimo impedimento, nestes casos, o Vereador impedido será considerado em pleno exercício de seu mandato, embora substituído por suplente.

Art. 23. Em caso de vaga, e não havendo suplente, o presidente do Legislativo comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. O Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador receberá gratificação natalina quantia igual aos respectivos subsídios vigente naquele mês, na mesma data em que for paga aos servidores do Município.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. Compete à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias atribuídas explícitas ou implicitamente ao Município pelas Constituições do Estado e Federal, e especialmente:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

I - legislar sobre tributos de competência municipal, bem como, o cancelamento da dívida ativa, isenções, anistias, moratória tributárias e sobre extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, observada a legislação superior.

II - analisar e dispor sobre o orçamento anual, plano de diretrizes orçamentárias e plurianual de investimentos;

III - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais e deliberar sobre créditos extraordinários;

IV - autorizar operações de créditos, deliberando sobre as formas e meios de seus pagamentos;

***Inciso alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

V - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

VI - deliberar sobre arrendamento, o aforamento e alienação de bens do Município; e a concessão de direito real de uso dos mesmos;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do Município por terceiros, respeitada a legislação superior;

VIII - deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos ou compra e venda;

IX - legislar sobre o plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

X - legislar sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas Municipais, bem como, a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

***Inciso alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

XI - legislar sobre o regime jurídico dos funcionários municipais;

XII - Inciso revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.

XIII - dispor sobre a divisão territorial do Município;

XIV - elaborar leis complementares à Lei Orgânica;

XV - deliberar sobre a transferência da Sede do Município;

XVI - legislar sobre o zoneamento urbano, denominação de vias, logradouros e próprios públicos;

XVII - dispor sua verba orçamentária, com independência.

Art. 26. Compete privativamente ao Poder Legislativo:

I - eleger e destituir sua Mesa diretora;

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre a organização de suas secretarias, seus serviços e sua segurança;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

***Inciso alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

V - votar e emendar a Lei Orgânica;

VI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia;

VII - conceder licença ao Prefeito e Vereadores para afastamento do respectivo cargo;

VIII - autorizar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, e do País a qualquer tempo;

***Inciso alterado pela emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

IX – fixar por lei, em data antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

***Inciso alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores na forma desta Lei Orgânica, observada a lei superior;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

***Inciso alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

XI - autorizar o Município a contrair empréstimos;

***Inciso alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

XII – solicitar informações ao executivo;

XIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à comunidade, ou ainda serviço público;

XIV - convocar Secretários municipais ou titular de órgão equivalente;

XV - exercer a fiscalização financeira, administrativa e orçamentária do Município;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito;

XVII - pedir a intervenção no Município;

XVIII - conceder títulos honrosos a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

XIX - deliberar, através de resoluções sobre assuntos internos.

XX - fixar, por lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais.

***Inciso acrescido conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Seção IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 27. A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - velar pela observância das leis;

III - autorizar o Prefeito e ausentar-se do Município;

IV - convocar sessões extraordinárias.

Parágrafo único. O funcionamento desta comissão será estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 28. A Comissão Representativa será presidida pelo Presidente do Poder Legislativo e os demais integrantes indicados na forma do Regimento Interno, observada a proporcionalidade partidária.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 29. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Seção V

DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções;

VI - **Inciso revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

VII - **Inciso revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

VIII - **Inciso revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Parágrafo único. As formas de apresentação e apreciação serão especificadas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 31. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - **Inciso revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

§ 1º Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

***Parágrafo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

§ 2º Os prazos do parágrafo anterior não correrão no recesso.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 32 São leis complementares

I - código de obras;

II - código de posturas;

III - código tributário;

IV - plano diretor;

V - código do meio ambiente;

VI - regime jurídico do servidor público

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 33. As leis complementares, somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34. A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração do Poder legislativo observará o disposto em lei.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 35. A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores que mediante projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Parágrafo único. A iniciativa popular de que trata o caput deste artigo será de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 36. As votações de matérias na Câmara e demais deliberações serão por maioria de votos, salvo os casos expressos em lei que exigem “quorum” de maioria absoluta ou maioria qualificada (dois terços).

Art. 37. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica, que disponham sobre:

I - criação, alteração ou extinção de cargos, função ou emprego do Poder Executivo e Autarquias do Município;

II - criação de novas vantagens de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III - organização administrativa dos servidores do Município;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - servidor público municipal e seu regime jurídico.

Art. 38. Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o dispositivo no artigo 166, § 3º e 4º da Constituição Federal.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

***Caput do artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

§ 1º Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido, no “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementares.

***Parágrafo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 40. O requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos trinta dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer das comissões.

Art. 41. Os autores de projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Art. 42. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, ou não promulgado, assim como, emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir novo projeto, se houver assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 44. Nos casos desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao presidente da Câmara a promulgação e publicação.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 45. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro anos, na forma da legislação eleitoral.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes”.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de dez dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 48. Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância, assumirá o Vice-Prefeito, ou se não o fizer, o Presidente da Câmara, até a cessação do impedimento ou o término do mandato.

Parágrafo único. Constitui direito-dever inerente ao mandato de Presidente da Câmara Municipal substituir ou suceder o Prefeito, salvo impedimento legal.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49. Compete ao Prefeito na forma da lei:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os titulares de cargos e funções do executivo, bem como, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;
- III - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, fazer cumprir as mesmas através de regulamentos;
- V - vetar projetos de lei ou emendas;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública;
- VII - promover desapropriação na forma de lei;
- VIII - expedir todos os atos próprios da administração pública
- IX - celebrar contratos de obras e serviços, observada a lei;
- X - planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- XI - encaminhar anualmente à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, cento e oitenta dias após o término do exercício financeiro, as contas referentes à gestão financeira do exercício financeiro;

***Inciso alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

XII - prestar no prazo de vinte dias as informações solicitadas pelo Poder Legislativo;

XIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprios, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

***Inciso alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

- XIV - oficializar e sinalizar de acordo com a lei as vias e logradouros públicos;
- XV - solicitar o auxílio policial, para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XVI - administrar os bens e rendas do Município, bem como, fiscalizar a arrecadação dos tributos;
- XVII - promover o ensino público;
- XVIII - promover a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XIX - decretar a situação de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. A doação de bens públicos, além da autorização legislativa, deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições sob pena de nulidade.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Seção III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 50. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, o processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e que poderão resultar em cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - deixar de repassar o duodécimo, referente à dotação orçamentária da Câmara de Vereadores, no prazo desta lei Orgânica;

III - impedir o exame de documentos em geral, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

IV - impedir a vistoria de serviços e ou obras municipais, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

V - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara de Vereadores;

VI - faltar com o decoro para com o Poder Legislativo ou seu membro.

Seção IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Os Secretários Municipais são de livre nomeação e exoneração pelo Executivo, sendo responsabilizados pelos seus atos na forma da lei.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art.53. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

****Seção alterada conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

*****Subseção acrescida conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Seção V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 54. São servidores municipais todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 54-A. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

***Artigo acrescido conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Subseção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 55. Os Quadros de Pessoal deverão ser constituídos de classes, planos de carreira ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema.

§ 1º O sistema de promoções obedecerá aos critérios de antiguidade, merecimento e escolaridade, obedecendo ao Plano de Carreira.

§ 2º Será assegurado por lei a isonomia de vencimentos para cargos iguais.

Art. 56. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 57. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 58. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 59. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 60. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 61. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disponibilidades:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será afastado;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, inclusive previdenciários, exceto para promoção por merecimento.

Art. 62. Lei municipal definirá os direitos dos servidores do município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio, gratificação por triênios e afastamento para tratar assuntos particulares.

Art. 63. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos Municipais e multas, inclusive dívida ativa.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 64. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 65. O servidor será aposentado na forma de legislação federal.

Art.66. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 67. É vedada aos servidores públicos, atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho.

Art. 68. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

****Subseção acrescida conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Seção VI



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 69. Os conselhos municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência e serão criados por lei.

Art. 70. A lei especificará as atribuições dos conselhos, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplentes e tempo de duração do mandato.

Título III

DA SEGURANÇA SOCIAL

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO TURISMO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 71. A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, será promovida com a colaboração da sociedade, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando ao pleno desenvolvimento do educando como pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 72. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - a constante preocupação com a erradicação do analfabetismo no município.

Art. 73. Na organização do Sistema Municipal de Ensino serão considerados profissionais do magistério público municipal, os professores e os especialistas em educação.

Art. 74. O Município cumpre seu dever em educação:

- a) dando prioridade ao ensino fundamental, sem limite de idade, e à educação pré-escolar, incluindo creches;
- b) colaborando com o ensino médio;
- c) atendendo aos deficientes, observadas as suas limitações físicas ou mentais;
- d) oferecendo ensino noturno regular, se necessário;
- e) efetuando programas complementares de saúde e alimentação com recursos de contribuições sociais ou verbas de outros setores.

Art. 75. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência regular à escola.

Parágrafo único. Transcritos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 76. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção de desenvolvimento do ensino.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 77. Ao Município compete oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 78. O Município evitará a unidocência nas escolas municipais, visando supri-las de número suficiente de professores, primando para que as primeiras e segundas séries do ensino fundamental sejam atendidas, cada uma, por um professor, especificamente.

Parágrafo único. O dispositivo no “caput” deste artigo será regulado em lei complementar.

Art. 79. O Município estimulará a instituição e o funcionamento de associações, grêmios e congêneres de pais, professores e alunos.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 80. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 81. Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 82. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 83. Ao Município poderá, através de lei, regular o pagamento de auxílio de passagem escolar para alunos do ensino, fundamental, médio e superior, desde que no distrito de origem do estudante não haja o mesmo curso ou série.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 84. Os diretores das escolas públicas municipais poderão ser escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 85. O Município deverá prover as escolas municipais com recursos humanos na área de Serviços Sociais.

Art. 86. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escola de iniciativa particular, sem fins lucrativos, podendo o Município conceder amparo técnico e financeiro através da:

I – cedência de professores, estabelecendo critérios comuns para todas as escolas;

II – garantia do acesso à escola particular, a alunos de baixa poder aquisitivo, quando da falta de vagas na escola pública.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Seção II DA CULTURA

Art. 87. O Município organizará seu Sistema Cultural em regime de colaboração com o Estado, União, Órgãos Internacionais e Instituições que propugnem pela proteção dos bens culturais.

Art. 88. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, apoiando e incentivando a produção, a valorização, a difusão e a circulação de bens culturais.

Parágrafo único. É dever do Município implantar um programa de ação cultural.

Art. 89. Constituem programas de ação cultural:

I – preparar recursos humanos para atuarem nas entidades de natureza cultural.

II – auxiliar, através de oficinas e cursos, a implantação de diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural.

III – estabelecer diretrizes e prioridades para o desenvolvimento histórico.

IV – criar uma escola de artes nos moldes da arte-educação;

V – para a implementação dos incisos I e II o Município poderá celebrar convênios com instituições.

Art. 90. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, criando as instituições que efetuarão registros, inventários, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamentos e preservação.

Parágrafo único. Constituem instituições culturais:

I – Biblioteca Pública Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

- II – Museu de Venâncio Aires;
- III – Arquivo histórico e geográfico;
- IV – Escola de artes;
- V – Local para espetáculos;
- VI – Banda Municipal.

Seção III DO DESPORTO

Art. 91. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer, a recreação como direitos de todos, sendo as prioridades estabelecidas em lei.

Art.92. O Poder Público dotará o Município em Parque Municipal, que será constituído de forma a ter espaço para práticas de todas as modalidades desportivas.

Art. 93. O Município não concederá alvará de funcionamento às academias e clubes esportivos que não tenham, como responsável, um professor formado em Educação Física ou técnico registrado na respectiva Federação e autorizado por esta.

Seção IV DO TURISMO

Art. 94. O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. A lei complementar definirá as diretrizes a serem seguidas pela Secretaria de Turismo.

Seção V DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 95. Cabe ao Município, com vista a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I - proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a ciência e tecnologia;

II - incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada a aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais do município;

III - incentivar material e financeiramente aos Clubes de Ciência pesquisa científica e tecnológica.

Título IV DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Seção I DA SAÚDE

Art. 96. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis a sua promoção.

§ 1º O dever do Poder Público de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos, de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços públicos de Saúde.

§ 2º O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

§ 3º **Parágrafo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 97. O conjunto de ações e serviços públicos de Saúde, no âmbito do Município, constitui um Sistema Único, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

I - universalidade, integralidade e igualdade no acesso à prestação dos serviços, respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se os preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II - descentralização político-administrativa na gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

III - utilização de métodos e ações que permitam prioridades à Medicina Preventiva.

Art. 98. Ao Município incumbe:

I - a administração do Sistema Único de Saúde;

II - a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas de saúde;

III - a elaboração de prioridades e estratégias locais de promoção da saúde;

IV - a regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e privados de saúde;

V - o estímulo, a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

VI - a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, inclusive ambulatoriais, laboratoriais e hospitalares, visando atender às necessidades da população;

VII - a criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinado ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes e drogas afins;

VIII - o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios e gratuitos para a comunidade escolar do município;

IX - o fornecimento de recursos educacionais e de meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar de acordo com a livre decisão do casal;

X - a execução de serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de controle de zoonoses e vetores;

c) de vigilância sanitária;

d) de saúde do trabalhador;

e) de alimentação e nutrição.

XI - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde do município, observando ainda pisos salariais por categoria profissional e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagens permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

XII - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XIII - administração do Fundo Municipal de Saúde;

XIV - a implementação do sistema de informações em saúde, no âmbito Municipal;

XV - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores e morbidade e mortalidade à nível municipal;

XVI - a celebração de consórcios com outros municípios para a formação de sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso entre as partes.

Art. 99. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 100. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 101. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Seção II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 102. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa se seus interesses econômicos. Parágrafo



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

único. Para atender o disposto no “caput” deste artigo, poderá o Município, na forma da lei, intervir no domínio econômico quando indispensável para assegurar o equilíbrio entre a produção e o consumo.

Art. 103. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo especialmente, os seguintes princípios:

- I - integrar-se a programas estaduais e federais na defesa ao consumidor;
- II - estimular e incentivar as cooperativas ou outras formas associativas de consumo;
- III - propiciar meios que possibilitem, ao consumidor, o exercício do direito à informação, à escola e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e a sua saúde;
- IV - prestar atendimento e orientação ao consumidor, através de órgãos de execução especializado.

Seção III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 104. O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana;

§ 2º É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico e toda população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social;

§ 3º A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análise e assemelhados.

Art. 105. O Município em colaboração com o Estado, de forma integrada ao Sistema Único de saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Seção IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 106. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

§ 2º O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

Art. 107. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

- I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

II - fiscalizar o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IV - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção da espécie ou animais à crueldade;

V - incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

VI - prover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação, quanto à capacidade de uso, instituindo o zoneamento agrícola;

VII - fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais de conservação, fomentando o florestamento ecológico, bem como, conservação, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município;

VIII - combater as queimadas; responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 108. É vedada a produção, transporte e comercialização e uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 109. Cabe ao Município fiscalizar e disciplinar a aplicação de defensivos agrícolas por via aérea, principalmente nas proximidades do perímetro urbano e mananciais hídricos.

Seção V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 110. O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação, na assistência materno-infantil de percentual mínimo, fixado em lei, dos recursos públicos destinados à saúde;

II - execução de programas priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

III - criação de incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que participarem conjuntamente na execução dos programas;

IV - especial atenção às crianças e adolescentes, em estado de miserabilidade, exploradas sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Parágrafo único. A coordenação, acompanhamento e fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberá a conselhos comunitários cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinadas em lei assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 111. É assegurado aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos deficientes físicos e mentais o transporte gratuito nos coletivos urbanos.

Art. 112. Cabe ao Município:

I - prestar assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados à sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração à sociedade;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

II - estabelecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, participação ativa e integração na comunidade;

III - estimular entidades particulares e criar centros de convivência para idosos e casais, evitando o isolamento e a marginalização social do idoso.

Seção VI

DA SEGURANÇA DO CIDADÃO

Art. 113. O Município, através da Guarda Municipal, fará proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme normas dispostas em lei complementar.

Art. 114. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DA AGRICULTURA

Art. 115. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - o Município prestará assistência técnica e de extensão rural aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e sua respectiva entidade;

II - o Município estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola aos consumidores em geral, prioritariamente, os dos bairros da periferia;

III - o Município possibilitará o cadastramento do sem-terra nascidos no Município de Venâncio Aires, a fim de facilitar a aquisição de terras e assentamento dos mesmos com incentivos da Prefeitura Municipal, bem como prover recursos no Orçamento para tal fim;

IV - o Município assegurará ao agricultor a liberdade de comercialização de seus produtos.

Art. 115 A. O Município estimulará o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesa contra as formas de exaustão e erosão do solo.

***Artigo acrescido conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 116. O Município combaterá a miséria, analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 117. O município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 118. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento quanto:

I - ao fomento à produção agropecuária e a de alimento de consumo interno;

II - à implantação de cinturões verdes;

III - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresa de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

IV - ao incentivo, ao reflorestamento;

V - ao incentivo, à ampliação e conservação da rede de estradas vicinais, rede de eletrificação e telefonia rural;

VI - ao incentivo, aos pequenos produtores e proprietários rurais, com auxílio de máquinas, insumos agrícolas, fornecimento de matrizes, reprodutores bovinos, suínos,



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

bem como o fornecimento de alevinos, tudo mediante contrato com cláusula de devolução ou ressarcimento dos incentivos fornecidos.

VII - a implantação de culturas alternativas;

VIII - ao incentivo e à ampliação e conservação da rede de estradas vicinais, redes de eletrificação e telefonia rural, e redes de abastecimento de água;

IX - ao incentivo à produção e ao escoamento da safra, com auxílio de máquinas em programas de açudagem, terraplanagem, destocamento e drenagem;

X - ao auxílio de máquinas para a melhoria dos acessos às propriedades dos agricultores, reconhecidas estas como necessárias ao escoamento da produção, estabelecendo como gratuidade obrigatória, um mínimo de duas horas de serviços;

XI - O Município manterá sistema próprio de financiamento, com recursos orçamentários, a todos os produtores rurais para investimentos em melhoria da propriedade, aquisição de tecnologia, diversificação.

***Incisos VII ao XI acrescidos conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

****Capítulo acrescido conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Capítulo II

DA POLÍTICA URBANA

Art.119. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da Sociedade Civil organizada, legalmente construídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programa e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 120. Antes de remetido à Câmara de Vereadores, o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestão não acolhidas pelo Poder Executivo.

Art. 121. O Município preverá no Orçamento Municipal, a percentagem de recursos que será destinada aos incentivos de instalação de empresas privadas no Município.

Art. 122. A distribuição dos recursos municipais acontecerá considerando as reais necessidades das comunidades, sem interferência partidária.

Art. 123. O Poder Executivo Municipal, juntamente com a comunidade através de Conselho, desenvolverá uma política de uso e preservação dos recursos naturais, através da adoção de um Plano Diretor de Recursos Naturais, a ser definido em lei.

Art. 124. Qualquer alteração da legislação urbanística dependerá da realização de audiências públicas.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 125. O Plano Diretor, a ser elaborado pelo Município, deverá conter, dentre outros, os seguintes princípios:

I - construção de praças, parques e jardins para uso da Comunidade;

II - proibição de instalação de indústrias poluidoras em área residenciais;

III - as indústrias que vierem a instalar-se no Município deverão fazer constar no Projeto de Instalação, obrigatoriamente, os equipamentos antipoluentes.

Art. 126. Os loteamentos serão aprovados na forma da lei.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 127. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art.128. O Município licenciará e renovará a licença dos serviços de táxi na forma da lei.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

**** Capítulo acrescido conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Capítulo III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 129. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 130. O número de veículos licenciados como táxis não poderá exceder, na zona urbana, a 01 (um) veículo para cada um mil e quinhentos habitantes, e na zona rural a 01 (um) veículo para cada mil habitantes.

§ 1º O Executivo Municipal, anualmente, solicitará ao IBGE a estimativa populacional do Município.

§ 2º Excetuam-se à regra deste artigo, àquelas localidades da zona rural onde não existe o referido serviço, podendo, nestes casos, ter número inferior a mil habitantes.

§ 3º Sempre que for concedido nova licença para o serviço de táxis, o Executivo Municipal deve consultar, solicitando parecer por escrito, à associação dos Taxistas de Venâncio Aires, cabendo ao Prefeito Municipal acatar ou não o parecer.

§ 4º As vilas da zona urbana que ainda não possuem o serviço de táxis poderão pleiteá-los caso exista interessado em condições de prestar o serviço, mesmo que nelas não existam os um mil e quinhentos habitantes por veículo licenciado. É condição fundamental para esta concessão que o beneficiado com a mesma mantenha seu ponto na vila para a qual foi concedida a licença, não tendo direito de pedir transferência para os pontos de táxis da cidade.

§ 5º As licenças novas, concedidas a partir desta data se tornarão definitivas quando atingir o lapso temporal de 5 anos da data da concessão, passando a integrar o patrimônio do licenciado.

***Artigo alterado conforme emenda 09, de 16 de novembro de 1994.**

**** Artigo alterado conforme emenda 017, de 12 de maio de 2010.**

***** §§ 2º e 4º alterados conforme emenda 017, de 12 de maio de 2010.**

Art. 131. A(s) empresa(s) permissionária(s) do transporte coletivo municipal deverão, obrigatoriamente, além do motorista, ter um cobrador (trocaador) e observar rigorosamente o número de passageiros sentados e em pé permitidos,

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo, por parte da(s) empresas(s) permissionária(s) do transporte municipal, desobriga o usuário ao pagamento da passagem, sendo a(s) mesma(s) ainda passível de multa(s) ou cassação da permissão.

***Capítulo acrescido conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Título VI DA TRIBUTAÇÃO, DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS

Capítulo I

Seção I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 132. O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto nas Constituições Federais e Estaduais, na Lei Orgânica e em Leis Ordinárias.

§ 1º O sistema tributário a que se refere o “caput” deste artigo, compreende os seguintes tributos:

I - impostos;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 133. São inaplicáveis quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito de fiscalizar pessoas ou entidades vinculadas, direta ou indiretamente, ao fato gerador dos tributos municipais.

Seção II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 134. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

III - **Inciso revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

IV - serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, deste artigo:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município, da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à Lei Ordinária:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, deste artigo, exportações de serviços para o exterior.

Art. 135. Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 136. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 137. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 138. Disporá sobre as finanças públicas municipais os princípios estabelecidos nas Constituições Federais e Estaduais, nesta Lei Orgânica em Leis Ordinárias.

Art. 139. As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração direta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 140. Será assegurado ao Município, sempre que ocorrer suprimento de recursos a terceiros, por força de convênios, o controle de sua aplicação nas finalidades a que se destinam.

Seção II

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 141. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 142. A lei disciplinará o acompanhamento físico-financeiro do plano plurianual e dos orçamentos anuais.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Art. 143. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo, que os apreciará.

§ 1º Caberá à comissão de finanças e orçamentos da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízos da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas a comissão de finanças e orçamentos da Câmara, que sobre ela emitirá parecer escrito e, apreciadas, na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser levados à conta de reserva de contingência para servirem de recursos à abertura de créditos adicionais.

Art. 144 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos à órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista na Constituição Federal.

***Inciso alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos no limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento de exercício subsequente.

Art. 145. A despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 146. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 147. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até o dia 01 de julho do primeiro ano do mandato;

***Inciso alterado pela emenda nº 016, de 22 de outubro de 2009.**

II - o projeto das diretrizes orçamentárias até o dia 15 de outubro de cada ano;

***Inciso alterado pela emenda nº 016, de 22 de outubro de 2009.**

III - projetos de lei dos orçamentos anuais, até o dia 30 de novembro de cada ano.

***Inciso alterado pela emenda nº 16, de 22 de outubro de 2009.**

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 148. Os projetos de lei de que trata o artigo 147, após ter sido discutido e votado pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até o dia 30 de agosto do primeiro ano do mandato;

***Inciso alterado pela emenda 016, de 22 de outubro de 2009.**

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 15 de novembro de cada ano;

***Inciso alterado pela emenda 016, de 22 de outubro de 2009.**

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais até o dia 20 de dezembro de cada ano.

***Inciso alterado pela emenda 015, de 19 de julho de 2005.**

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 149. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais previstos na Constituição Federal.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 150. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, observado o disposto nos artigos 146 e 147.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

Seção III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 151. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quando à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes, observado o disposto nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 152. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, além das atribuições previstas no artigo 71, da Constituição Federal, adaptados ao Município, emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente.

§ 1º Não poderá ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara de Vereadores.

§ 2º A Mesa ou as comissões da Câmara Municipal poderão solicitar, em caráter reservado, ao Tribunal de Contas do Estado, informações sobre inspeções realizadas por este, ainda que as conclusões não tenham sido julgadas ou aprovadas.

Art. 153. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 154. A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara no prazo de até noventa dias após o recebimento do respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

***Artigo alterado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

Art. 155. **Artigo revogado conforme emenda nº 013, de 17 de dezembro de 2003.**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 156. Ficam isentos de quaisquer taxas e multas municipais, no prazo de dois anos após a promulgação desta Lei Orgânica, os proprietários de construção clandestinas ou



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Venâncio Aires

irregulares, que regularizem suas habitações junto ao cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Só terão direito a estes benefícios pessoas comprovadamente percebedoras de dois pisos nacionais de salários.

Art. 157. Terão o prazo de dois anos, a partir da publicação desta Lei Orgânica, os munícipes, que possuírem edificações, cercas de arame ou naturais no domínio das estradas públicas municipais, para desfaze-las.

Parágrafo único. A norma deste artigo visa ao desimpedimento das margens das vias públicas municipais, e quem não cumprir no prazo de tolerância estará sujeito a multas de um a dez pisos nacionais de salários.

Art. 158. A Câmara Municipal organizará seus serviços autônomos de finanças e de contabilidade para aplicação de recursos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 1º O executivo repassará os recursos financeiros em duodécimos mensais no forma desta Lei Orgânica.

§ 2º Os funcionários serão contratados na forma a ser estabelecido em lei.

Art. 159. O Poder Executivo enviará até 31 de maio e 30 de junho do primeiro ano de vigência desta Lei Orgânica, respectivamente, o Plano Plurianual de Investimentos para o presente exercício e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 160. A população terá o espaço de dez minutos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, mediante prévia inscrição, para pronunciamentos, a título de tribuna livre, nas sessões ordinárias da Câmara de Vereadores.

Venâncio Aires, 02 de abril de 1990.

***Atualizada até a emenda n° 16, de 22 de outubro de 2009.**